

INQUÉRITO 3.715 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : MARCUS PESTANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, "CAPUT"). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO "LOCUS" (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS MATÉRIAS E AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O

EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITO CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.

DECISÃO: Trata-se de inquérito cuja instauração foi requerida pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República em virtude de representação formulada pelo Procurador da República Álvaro Ricardo de Souza Cruz contra o Deputado Federal Marcus Pestana (fls. 02/04). O delito objeto desta persecução penal consiste na suposta prática do crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal.

Eis, no ponto, a matéria jornalística veiculada pelo jornal Estado de Minas em sua edição de 08/06/2012, com as alegações **supostamente difamatórias que teriam sido** proferidas pelo parlamentar em questão e **consideradas ofensivas** pelo Ministério Público Federal (fls. 11):

“A recomendação do Ministério Público Federal (MPF) para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) não libere mais recursos para a reforma do Mineirão até que o Tribunal de Contas do Estado (TCE) comprove a ausência de irregularidades na obra foi classificada pelo presidente estadual do PSDB, Marcus Pestana, como um movimento familiar do ‘quanto

pior melhor'. O procurador que tomou a decisão, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, é irmão do deputado estadual Sávio Souza Cruz (PMDB), um dos mais ferrenhos críticos do governo de Antonio Anastasia (PSDB).

*Para Pestana, o objetivo é criar obstáculos para que Minas não tenha um dos primeiros estádios prontos para receber a Copa do Mundo de 2014. **'Foi uma atitude estranha.** Há estádios que sequer deram os primeiros passos para abrigar os jogos', disse. A decisão foi tomada pelo procurador na terça-feira, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU)."* (grifei)

O Ministério Público Federal, em pronunciamento subscrito pelo eminente Procurador-Geral da República, **formulou** proposta de transação penal (fls. 123/127).

Cumpr ressaltar que o congressista em questão **recusou** referida proposta, **manifestando-se** nos seguintes termos:

"Diante da polêmica e instado pela imprensa, não poderia deixar de manifestar minha posição, especialmente considerando que diversos órgãos, entre os quais o Tribunal de Contas, estavam e estão acompanhando de perto as obras do Mineirão. Também notório o fato de se tratar de um empreendimento que deve atender a condições de organismos internacionais, a impor dinâmica própria ao projeto executivo, sem esquecer a modelagem contratual específica adotada em Minas Gerais.

Foi nesse cenário, portanto, que entendi protelatória a recomendação formulada pelo Ministério Público e que, a meu ver, não contribui para o regular andamento das obras, especialmente considerando os prazos fatais para sua conclusão.

Minha posição, ao que parece, feita na condição de parlamentar, foi recebida pelo Il. Procurador Federal Dr. Álvaro como ofensa, contudo, não houve essa intenção. É preciso considerar a diferença entre se sentir ofendido e haver uma intenção de ofender. Daí emerge a importância da imunidade material, pois garante ao parlamentar a liberdade – blindando-o de constrangimento

ou receio – para se posicionar diante de questões relevantes para a sociedade. Na espécie, desnecessário ressaltar que se tratava de tema de grande relevância para o Estado de Minas Gerais, porquanto relacionada ao cumprimento de obrigações atinentes a obras que integram o projeto copa do mundo.

Com efeito, no caso, não posso concordar com os termos da transação penal, porquanto agi no estrito cumprimento de minha função pública de deputado federal, esperando, ao fim, seja arquivado o presente inquérito.” (grifei)

A peça acusatória **formalizada** pelo Ministério Público Federal **assim descreveu** os fatos objeto **deste** procedimento penal (fls. 141):

“Crime de difamação praticado contra funcionário público no exercício de suas funções e por intermédio de publicação jornalística

Em matéria veiculada pelo jornal Estado de Minas, publicado no dia 08 de junho de 2012, o Deputado Federal Marcus Pestana, a pretexto da expedição da Recomendação n. 24/2012 e ao desamparo da imunidade prevista no art. 53 da Constituição, dirigiu ofensas à reputação, à honra objetiva e seriedade do Procurador da República em Minas Gerais, Álvaro Ricardo de Souza Cruz.

Na ocasião, sem vinculação alguma ao exercício do seu mandato parlamentar, e utilizando-se do público do mencionado jornal (meio que facilita a divulgação da difamação), o denunciado afirmou que o Procurador da República teria atuado por motivações políticas a fim de atender interesse de seu irmão, o Deputado Estadual Sávio Souza Cruz, ao expedir a Recomendação n. 24/2012 ao BNDES para que a liberação do restante dos recursos públicos para a obra do Complexo do Mineirão somente se realizasse após o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pronunciar-se sobre a existência de irregularidades.

As declarações prestadas pelo denunciado ao Jornal Estado de Minas ensejaram matéria de autoria do jornalista Leonardo Augusto de Azevedo Silva (...).” (grifei)

*Sendo esse o contexto, passo a apreciar, desde logo, a questão relativa à **garantia constitucional** da imunidade parlamentar em sentido material, por tratar-se de manifestação de membro do Congresso Nacional **veiculada** pela imprensa.*

***Impende assinalar** que, em tal situação, **atua** em favor do congressista a prerrogativa da imunidade parlamentar, **que descaracteriza a própria tipicidade penal** dos crimes contra a honra.*

*Como se sabe, a **cláusula** inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **na redação** dada pela EC nº 35/2001, **exclui**, na hipótese nela referida, a **própria natureza delituosa do fato** que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, **qualificar-se-ia** como crime contra a honra, **consoante acentua o magistério da doutrina** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).*

***Registre-se**, por necessário, **que a inviolabilidade** emergente dessa regra constitucional **não sofre** condicionamentos normativos **que a subordinem a critérios de espacialidade**. **É irrelevante**, por isso mesmo, **para efeito** de legítima invocação da imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, **ou não**, na sede, **ou** em instalações, **ou** perante órgãos do Congresso Nacional.*

Cabe rememorar, neste ponto, que o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (*“ratione officii”*), ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão:

“MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO ‘LOCUS’ (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O ‘TELOS’ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL.”

(Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido

*material **protege o congressista** em **todas** as suas manifestações **que guardem** relação com o exercício do mandato, **ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa** (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318) ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...).”*

(**RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

É importante acentuar que os lindes em que se contém a incidência do instituto da imunidade parlamentar material devem ser interpretados **em consonância** com a exigência de preservação da independência do congressista **no exercício** do mandato parlamentar.

Assentadas tais premissas, **observo que o exame** dos elementos **constantes** destes autos **permite-me reconhecer** que o comportamento do congressista em questão – cujas declarações consideradas moralmente ofensivas foram por ele **exteriorizadas em matéria jornalística divulgada** pelo jornal *Estado de Minas* (fls. 11) – **guarda estreita conexão com o desempenho** do mandato legislativo, **subsumindo-se**, por essa **específica razão, ao âmbito de incidência** da proteção constitucional **fundada na garantia da imunidade parlamentar material**.

É **que as supostas ofensas** atribuídas a esse congressista, **embora proferidas fora da tribuna** da Câmara dos Deputados, **mas por guardarem nexos** com a atividade político-parlamentar por ele exercida, **acham-se abrangidas pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, o que justifica** a aplicação, ao caso, da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte:

“QUEIXA-CRIME – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA –

COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTE, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – EXTINÇÃO DA ‘PERSECUTIO CRIMINIS’ PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS ‘DELITOS DE OPINIÃO’ TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE – SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, ‘caput’) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (‘locus’) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática ‘in officio’) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática ‘propter officium’). Doutrina. Precedentes.

– A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo.

– A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a

imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes.

– Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.”

(Inq 2.874-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se registrar, por oportuno, **que o exercício** do mandato – seja na esfera parlamentar, seja no âmbito extraparlamentar (como sucede na espécie) – **atua** como verdadeiro suposto constitucional, **apto a legitimar** a invocação dessa **especial** prerrogativa jurídica, **destinada a proteger**, por suas “*opiniões, palavras e votos*”, o membro do Poder Legislativo, **independentemente** do “*locus*” em que proferidas as expressões eventualmente contumeliosas.

Sabemos todos que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material **representa** importante prerrogativa de ordem institucional. **A Carta da República**, no entanto, **somente legitima** a sua invocação **quando** o membro do Congresso Nacional, **no exercício** do mandato – **ou em razão** deste –, proferir palavras **ou** expender opiniões **que possam assumir** qualificação jurídico-penal no plano dos denominados “*delitos de opinião*”.

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **tem destacado** o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar, **para efeito de legitimar-se** a invocação da prerrogativa institucional **assegurada** em favor dos membros do Poder Legislativo, **sempre enfatizando**, nas várias decisões proferidas – **quer antes, quer depois** da promulgação da EC nº 35/2001 –, **que a proteção** resultante da garantia da imunidade em sentido material **somente alcança**

INQ 3715 / DF

o parlamentar **nas hipóteses** em que as palavras e opiniões tenham sido por ele expendidas **no exercício** do mandato **ou em razão** deste (**RTJ 191/448**, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno).

Vê-se, desse modo, **que cessará** essa especial tutela de caráter político-jurídico **sempre** que deixar de existir **entre** as declarações moralmente ofensivas, *de um lado*, e a prática inerente ao ofício legislativo, *de outro*, **o necessário nexó de causalidade** (**RTJ 104/441**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – **RTJ 112/481**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **RTJ 129/970**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 135/509**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/406**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 166/844**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 167/180**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RTJ 169/969**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 810-QO/DE**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), **ressalvadas**, no entanto, **as declarações contumeliosas** que houverem sido proferidas **no recinto** da Casa legislativa, **notadamente** da tribuna parlamentar, **hipótese** em que será **absoluta** a inviolabilidade constitucional, **pois**, em tal situação, *“não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato (...)”*:

“O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguirem as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada ‘conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar’ (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.

No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por

*outro lado, as **entrevistas** concedidas à imprensa pelo acusado **restringiram-se** a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, **consistindo**, por isso, **em mera extensão** da imunidade material.*

Denúncia rejeitada.”

(RTJ 194/56, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, **Pleno – grifei)**

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à “*mens constitutionis*”, **que reconhece**, a propósito do tema, **que o instituto da imunidade parlamentar** em sentido material **existe para viabilizar o exercício independente** do mandato representativo, **revelando-se**, por isso mesmo, **garantia** inerente ao parlamentar que se encontre **no pleno desempenho** da atividade legislativa, **como sucede** com o congressista em questão (PONTES DE MIRANDA, “**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**”, tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, “**Constituição Federal Brasileira**”, p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, “**Comentários à Constituição Brasileira**”, vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “**Comentários à Constituição de 1988**”, vol. V/2.624-2.625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, “**Imunidades Parlamentares**”, p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, “**Comentários à Constituição do Brasil**”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, “**Curso de Direito Penal – Parte Geral**”, p. 398, item n. 25, 2001, Forense, v.g.).

Impende referir, no ponto, **o correto magistério** de MICHEL TEMER (“**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 129, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros):

*“**A inviolabilidade** diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.*

Opiniões e palavras** que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, **mas que assim não se configuram** quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre, porém, quando tal

pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.” (grifei)

Cumpr acentuar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “propter officium”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Cabe destacar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media” (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM), eis que – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON (“Inviolabilidade Penal dos Vereadores”, p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte tem reafirmado “(...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários”,

além de haver corretamente enfatizado “a ideia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas” (grifei).

Saliente-se, por relevante, no que concerne aos aspectos que venho de referir, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.878/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.817/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 5.055/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 5.193/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. VÍNCULO ENTRE AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR EXERCIDA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

1. O afastamento da imunidade material prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República só se mostra cabível quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida ou quando as ofensas proferidas exorbitem manifestamente os limites da crítica política. Precedentes.

2. Configurada, no caso, hipótese de manifestação protegida por imunidade material, há ausência de tipicidade da conduta, o que leva à improcedência da acusação, a teor do art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

3. Acusação improcedente.”

(Inq 3.677/RJ, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Concluindo: a análise dos elementos constantes destes autos permite-me reconhecer que o comportamento do congressista em causa – que é

INQ 3715 / DF

Deputado Federal – **subsume-se**, inteiramente, **ao âmbito** da proteção constitucional **fundada** na garantia da imunidade parlamentar material, **em ordem a excluir**, na espécie, **a responsabilidade penal** do parlamentar em referência, **eis que incidente**, no caso, **a cláusula** de inviolabilidade **inscrita** no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **considerada** a circunstância de que **a questionada manifestação foi proferida** no exercício do mandato legislativo.

Reconhecida, como o foi, **a imunidade parlamentar material**, *que atua como causa excludente da própria tipicidade penal* da conduta do congressista, **vê-se** que a denúncia **oferecida** pelo Ministério Público Federal **contra** o congressista em referência **não tem suporte** em justa causa, **eis que** – *insista-se* – as declarações do parlamentar reproduzidas em matéria jornalística **acham-se amparadas** *pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material*.

Tal circunstância inviabiliza a acusação criminal em questão, *razão pela qual*, **e com apoio** na jurisprudência **prevalente** nesta Corte, **julgo extinta** esta persecução *de índole penal*.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator